



1106, 20.06.23, 09h11

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah

Pablo Farah
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 023/2023

Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes e hipertensão em Cantinas e Similares instalados em Escolas Públicas e Privadas no Município de Belém e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a promoção de alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a **obesidade, diabetes e hipertensão** em Cantinas e Similares instalados em Escolas Públicas e Privadas no Município de Belém.

Parágrafo Único: As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a Comunidade Escolar, abrangendo Alunos e Seus Familiares, Professores, Funcionários das Escolas, Proprietários e Funcionários de Cantinas Escolares.

Art. 2º- As Cantinas Escolares e qualquer outro Comércio de alimentos que se realize no ambiente Escolar, obedecerão ao disposto na Lei.

Parágrafo Único: Para fins desta Lei, o ambiente Escolar compreende as Cantinas Escolares e todas as dependências da Escola.

Art. 3º A Cantina Escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos higiênico-sanitários relevantes para o exercício do preparo e do comércio de alimentos de acordo com os regulamentos técnicos específicos da Vigilância Sanitária, devendo qualificar-se, para tanto, por meio do Curso de Capacitação em Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das Escolas de Educação Infanto-Juvenil, de Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Privada de Ensino:

- I - Balas, pirulitos, gomas de mascar e biscoitos recheados;
- II - Salgadinhos industrializados
- III - Fritura em geral



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah**

IV - refrigerantes, refrescos e sucos artificiais, chás industrializados prontos para consumo, bebidas achocolatadas prontas, bebidas isotônicas e energéticos;

V - Pipocas industrializadas ou que contenham corantes artificiais;

VI - Produtos embutidos;

VII - Bebidas alcoólicas, cervejas e espumantes sem álcool;

VIII - Alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada;

IX - Alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10 % (dez por cento) das calorias totais da porção;

X - Alimentos industrializados com alto teor de sódio.

§ 1º É vedada a comercialização de alimentos que contenham em sua composição química nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à Saúde.

§ 2º Nos casos de Datas e de Eventos Comemorativos previstos no Plano Político Pedagógico Escolar, os alimentos deverão ser adaptados, quando possível, a esta Lei, sendo excepcionalizada a oferta de alimentos típicos da Comemoração e os que fazem parte da Cultura Regional.

Art. 5º As Cantinas Escolares deverão estimular o consumo de alimentos "in natura", com alto valor nutricional, colocando-os em evidência, com destaque visual.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por alimentos "in natura" aqueles obtidos de plantas ou animais e adquiridos para consumo sem terem sofrido processamento.

§ 2º As informações sobre nutrientes e grupos de alimentos podem ser encontradas no Guia Alimentar para a População Brasileira, no Sítio do Ministério da Saúde.

Art. 6º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações, cuja adição de açúcar seja opcional, serão oferecidos ao Consumidor conforme sua preferência, com adição ou não do ingrediente.

Parágrafo Único: Entende-se por suco de fruta a definição prevista no Art. 18 do Decreto Federal nº 6.871, de 04 de Junho de 2009.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah**

Art. 7º Todos os alimentos e as bebidas produzidos na ausência do Cliente, prontos para a oferta ao Consumidor, deverão conter data de validade.

Art. 8º Nas Licitações, a **Minuta de Contrato** que integra o **Editais** para a prestação dos serviços de Cantinas Escolares e Similares, estará de acordo com esta Lei.

Art. 9º Fica vedada no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta Lei, inclusive por meio de patrocínio de atividades escolares e extracurriculares.

Art. 10º As Escolas poderão realizar campanhas e ações educativas, inclusive com abordagem pedagógica transversal, sobre os temas abaixo relacionados:

- I - Alimentação e cultura;
- II - Refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III - Hábitos e estilos de vida saudáveis;
- IV - Fome e segurança alimentar;
- V - Frutas e hortaliças, preparo, consumo e sua importância para a saúde.

Art. 11º Compete à Vigilância Sanitária a fiscalização do previsto nesta Lei, sendo dever de toda a Comunidade Escolar, especialmente da Associação de Pais e Mestres, comunicar o seu descumprimento.

Art. 12º As infrações decorrentes da não observância no cumprimento desta Lei, sujeitarão o infrator às **Penalidades** previstas na Lei.

“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 20 dias do mês de Junho de 2023.


PABLO FARAH
Vereador



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah

JUSTIFICATIVA

Este **Projeto de Lei**, tem como propósito, promover e fomentar alimentação saudável e nutricional para os Alunos das Escolas Públicas e Privadas, proibindo a comercialização de produtos que possam colaborar para a obesidade, a diabetes e a hipertensão dos mesmos, através do controle na comercialização de alimentos ofertados nas Cantinas das mesmas.

As Cantinas Escolares devem estimular o consumo de alimentos naturais, com alto teor de valor nutricional, além de apresentarem diariamente, pelo menos duas variedades de frutas da Estação, inteiras, em pedaços, ou na forma de sucos de frutas, bebidas lácteas e demais preparações será opcional, conforme vontade do aluno.

A obesidade infantil vem acompanhada, em muitos casos, de múltiplas complicações como o diabetes, o aumento dos níveis de colesterol no sangue, a hipertensão arterial, tendo como um dos grandes vilões da obesidade o açúcar e a gordura saturada, encontrada em abundância nos produtos industrializados ofertados nas Cantinas Escolares, cujo teor nutricional é quase zero.

Atualmente, o Mercado está abarrotado de alimentos que contêm, em sua composição, gordura trans e está presente também em inúmeros outros produtos industrializados, como por exemplo: pipoca de microondas, biscoito recheado, sanduiches de fast food, cookies, doces e salgados confeccionados em confeitarias e padarias.

A proibição da venda desses produtos industrializados em Cantinas de Escolas, é de suma importância, pois tem por objetivo inibir a exibição dos produtos em exposição nas mesmas, evitando assim possíveis tentações alimentares aos jovens.

“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 20 dias do mês de Junho de 2023.


PABLO FARAH
Vereador